

FAI-CPr-001-2021 – AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE APOIO JURÍDICO

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I – CLÁUSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

(Objeto)

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de apoio jurídico, de acordo com as cláusulas técnicas.

Cláusula 2.^a

(Prazo)

1. A execução do Contrato inicia-se após a publicitação do Relatório de Formação do Contrato no Portal dos Contratos Públicos (BASE GOV) e de acordo com a data de produção de efeitos neste indicada;
2. O contrato mantém-se em vigor até se perfazerem 730 (setecentos e trinta) dias desde a data da sua entrada em vigor nos termos do número anterior, ou até à data em que o valor total faturado pelo adjudicatário atinja o valor global de 60.000,00 € (sessenta mil euros), ao qual acresce IVA à taxa legal em vigor, consoante qual destes dois factos se verificar em primeiro lugar, em conformidade com os respetivos termos e condições, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 3.^a

(Preço contratual)

1. Pela prestação dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o FAI pagará ao adjudicatário o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
2. Não haverá lugar à revisão dos preços durante a vigência do contrato.

3. O preço referido no n.º 1 da presente cláusula inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao FAI, bem como quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, excluindo os relativos a deslocações fora da Comarca de Lisboa taxas de justiça, injunções, custas judiciais ou a solicitadores de execução e despesas administrativas.
4. O preço base contratual, ou seja, o preço máximo que a entidade adjudicante se propõe a pagar, é de 60.000,00 € (sessenta mil euros). A este valor acresce IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
5. Sem prejuízo do disposto no número anterior o preço máximo por hora de serviço é de € 100,00€ (cem euros).

Cláusula 4.ª

(Faturação e Condições de Pagamento)

1. A faturação será efetuada mensalmente, após análise da lista de diligências realizadas pelos advogados e demais colaboradores do adjudicatário fornecida pelo mesmo e devidamente validada pelo FAI.
2. Os pagamentos serão efetuados 30 (trinta) dias após a receção, pelo FAI, da respetiva fatura a qual só pode ser emitida após o vencimento da obrigação respetiva.
3. Não há lugar a pagamentos antecipados ao prestador de serviços.
4. As faturas devem ser remetidas para o endereço de correio eletrónico contasapagar@adene.pt, com o conhecimento do Gestor do Contrato e de compras@adene.pt, incluindo os seguintes elementos:
 - a. Número do contrato: FAI-CPr-001-2021;
 - b. Número de compromisso;
 - c. Descrição, referindo os documentos que a suportam;
 - d. IBAN;
 - e. Incidência do IVA, em separado, quando aplicável;
 - f. Documentação de suporte (quando aplicável);
 - g. Emissão em nome do Fundo de Apoio à Inovação.
5. Em caso de discordância por parte do FAI quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao adjudicatário, no prazo de 8 (oito) dias, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os

esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, em igual prazo.

6. O atraso no pagamento de qualquer fatura regularmente emitida não autoriza o prestador de serviços a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do contrato, salvo nos casos previstos no artigo 327.º do CCP.
7. O não pagamento atempado das faturas devidas confere ao prestador de serviços o direito de reclamar juros de mora, nos termos previstos no artigo 326.º do CCP.
8. Os valores contestados pelo FAI e que vierem a ser objeto de correção não vencem juros de mora em caso de não pagamento.
9. Desde que devidamente emitidas, as faturas são pagas através de transferência bancária para o NIB que o adjudicatário indicar para o efeito.

Cláusula 5.ª

(Obrigações do Adjudicatário)

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o adjudicatário as seguintes obrigações:
 - a) Assessoria e consultoria jurídicas especializadas áreas do direito da energia, do direito da concorrência nacional e europeu e do patrocínio forense e da resolução alternativa de litígios junto de quaisquer tribunais ou instâncias, sempre que aplicável, e, em geral, nos domínios do direito administrativo e regulatório, que inclui, designadamente:
 - i. Elaboração de pareceres jurídicos;
 - ii. Preparação de documentos jurídicos, designadamente contratos, peças concursais e avisos;
 - iii. Acompanhamento e execução de contratos e procedimentos de financiamento.
 - b) Patrocínio judiciário, incluindo acompanhamento dos processos de contencioso e diligências judiciais.
2. A título acessório, o adjudicatário fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e

adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

3. O adjudicatário fica ainda obrigado a:

- a. Designar um gestor do Contrato, com vista a assegurar uma interligação eficaz com o FAI;
- b. Comunicar ao FAI qualquer facto que ocorra durante a execução do Contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- c. Comunicar ao FAI a ocorrência de qualquer das circunstâncias previstas no artigo 55.º do Código dos Contratos Públicos, no decurso da execução do Contrato;
- d. Prestar ao FAI toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, devendo ainda comunicar ao FAI, antecipadamente ou logo que deles tome conhecimento, factos que tornem total ou parcialmente impossível a realização de alguma das ações ou o cumprimento de algumas das obrigações assumidas no Contrato.

Cláusula 6.ª

(Deveres de informação)

1. O prestador de serviços obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pelo FAI, com a periodicidade que este razoavelmente entender conveniente, quanto à execução dos serviços e ao cumprimento das obrigações que para aquele emergirem do Contrato.
2. A obrigação prevista no número anterior compreende o dever de o prestador de serviços participar em reuniões, com o FAI ou com outras entidades, que se mostrem objetivamente necessárias em função do objeto do Contrato.
3. O prestador de serviços obriga-se a comunicar de imediato, no prazo de 10 (dez) dias, ao FAI o início ou a iminência de qualquer processo judicial ou extrajudicial que possa conduzir à sua declaração de insolvência, a providência análoga à insolvência ou à sua extinção, bem como a verificação de qualquer outra circunstância que perturbe a execução do contrato.
4. O FAI e o prestador de serviços obrigam-se a comunicar entre si, no prazo de 5 (cinco) dias a contar do seu conhecimento, a ocorrência de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, designadamente de qualquer facto

relevante que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer das respetivas obrigações contratuais.

Cláusula 7.ª

(Objeto e Prazo do Dever de Sigilo)

1. O adjudicatário deve guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa ao FAI, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 (cinco) anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 8.ª

(Subcontratação e Cessão da Posição Contratual)

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 9.ª

(Sanções contratuais pecuniárias devidas)

1. Pelo incumprimento imputável ao prestador de serviços das obrigações previstas no Contrato, o FAI pode aplicar as sanções contratuais pecuniárias referidas na presente cláusula.
2. Em caso de não cumprimento das seguintes obrigações contratuais o FAI pode aplicar ao prestador de serviços as seguintes sanções contratuais pecuniárias, em função da gravidade e/ou da reiteração da infração:
 - a) Pelo incumprimento das obrigações referidas no n.º 1 da Cláusula 5.ª, até 500,00 € (quinhentos euros) por infração;
 - b) Pela mora no cumprimento das obrigações de informação, até 150,00 € (cento e cinquenta euros) por cada semana ou fração de atraso;
 - c) Pela violação das obrigações relativas à Gestão do Contrato e à organização e meios do prestador de serviços, até 50,00 € (cinquenta euros) por infração;
 - d) Pela violação das obrigações relativas ao dever de confidencialidade e das obrigações relativas à proteção de dados pessoais até 500,00 € (quinhentos euros) por infração.
3. Na determinação da gravidade do incumprimento, o FAI tem em conta, nomeadamente, a respetiva duração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do prestador de serviços e as consequências do incumprimento.
4. As sanções contratuais pecuniárias podem ser pagas por dedução do respetivo valor no pagamento das primeiras faturas a liquidar em momento subsequente ao da sua aplicação.
5. A aplicação das sanções contratuais pecuniárias não prejudica a resolução do Contrato ou qualquer direito de indemnização, legal ou contratual.
6. O valor acumulado das sanções contratuais pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do n.º 2 do artigo 329.º do Código dos Contratos Públicos, sem prejuízo, sendo o caso, da aplicação do n.º 3 do mesmo preceito.

Cláusula 10.^a

(Resolução por parte do FAI)

1. O FAI pode resolver o Contrato, para além das situações previstas nos artigos 333.º a 335.º do Código dos Contratos Públicos, nos seguintes casos:
 - a) Se o prestador de serviços violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se for alcançado o montante máximo de penalidades equivalente a 20% do preço contratual global ou a 30% do preço contratual global, no caso de o FAI decidir aplicar o artigo 329.º, n.º 3, do Código dos Contratos Públicos;
 - c) Se o prestador de serviços ceder a respetiva posição contratual a terceiro ou se celebrar qualquer subcontrato;
 - d) Se ocorrer caso de força maior impeditivo de execução do Contrato em tempo julgado útil pelo FAI desde que o atraso provocado por tal circunstância seja superior a 1 (um) mês.
2. O direito de resolução do Contrato pelo FAI exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao prestador de serviços, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos com a respetiva receção.
3. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, nem faz cessar as obrigações respeitantes à transmissão de conhecimento, confidencialidade, propriedade intelectual ou dados pessoais.

Cláusula 11.^a

(Resolução por parte do prestador de serviços)

1. O prestador de serviços pode resolver o Contrato nos casos e nos termos previstos no artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos.
2. O direito de resolução exerce-se nos termos dos n.ºs 3 e 4 do artigo 332.º do Código dos Contratos Públicos e não determina a repetição das prestações já realizadas pelo prestador de serviços, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do Contrato.

Cláusula 12.^a

(Efeitos da resolução do Contrato)

- a.** Em caso de resolução do Contrato pelo FAI por facto imputável ao prestador de serviços, este fica obrigado ao pagamento ao FAI de valor correspondente a 5% do preço contratual, a título de cláusula penal indemnizatória, sem prejuízo do dano excedente, se existir.
- 1. O valor referido no número anterior é pago pelo prestador de serviços no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito, sem prejuízo da possibilidade de execução da caução de bom e pontual cumprimento.
- 2. O disposto na presente cláusula não prejudica a aplicação pelo FAI de quaisquer outras sanções contratuais pecuniárias ou penalidades que se mostrem devidas, nem a reclamação de indemnização por valor superior ao previsto no n.º 1, se para tanto existir fundamento.
- 3. A resolução do Contrato não determina a extinção das obrigações do prestador de serviços relativamente aos serviços já prestados.

Cláusula 13.^a

(Resolução do Contrato)

- 1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte, o direito de resolver o contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.
- 2. Sem prejuízo do disposto no Código dos Contratos Públicos, conferem ao FAI o direito de resolução do contrato, designadamente:
 - a) Incumprimento definitivo do Contrato por facto imputável ao adjudicatário;
 - b) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no Contrato, desde que a exigência pelo adjudicatário da manutenção das obrigações assumidas pelo FAI contrarie o princípio da boa fé;
 - c) Incumprimento pelo adjudicatário de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

- d) O adjudicatário se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- e) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

Cláusula 14.ª

(Casos fortuitos ou de força maior)

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 15.^a

(Prevalência)

1. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual e respetivos anexos.
2. Fazem parte integrante do contrato a celebrar:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número 2. da presente Cláusula e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 16.^a

(Comunicações e notificações)

2. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser efetuadas por escrito, mediante carta e dirigidas para os seguintes endereços e postos de receção:
 - (a) FAI
A/C Bruno Veloso, na qualidade de Gestor do Contrato
Avenida 5 de Outubro, 208, Edifício Santa Maria, 1069-203, Lisboa, Portugal
Correio eletrónico: geral@fai.pt
 - (b) (Identificação do adjudicatário)
A/C (identificação do gestor do contrato pelo adjudicatário)
(sede/morada do adjudicatário)

Endereço de correio eletrónico do adjudicatário

3. Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, as comunicações efetuadas por escrito através de correio eletrónico considerar-se-ão realizadas na data da respetiva expedição, ou na data constante do relatório de transmissão bem-sucedido, respetivamente, nos termos do n.º 1 do artigo 469.º do CCP.
4. As notificações e as comunicações que tenham como destinatário a entidade adjudicante, e que sejam realizadas através de correio eletrónico, ou outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados, após as 17 horas do local de receção ou em dia não útil nesse mesmo local, presumem-se feitas às 10 horas do dia útil imediatamente seguinte, nos termos do n.º 2 do artigo 469.º do CCP.
5. As comunicações efetuadas mediante carta registada com aviso de receção considerar-se-ão realizadas na data de assinatura do respetivo aviso.
6. Não se consideram realizadas as comunicações efetuadas cujo conteúdo não for perfeitamente legível pelo respetivo destinatário, desde que este comunique esse facto à Parte que tiver emitido a referida comunicação no primeiro dia útil imediatamente seguinte ao da respetiva receção.
7. Para efeitos de realização da citação no âmbito de ação judicial destinada ao cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes do contrato, são convencionadas as moradas indicadas no n.º 1.
8. A alteração das moradas indicadas no n.º 1 deve ser comunicada à outra Parte, por carta registada com aviso de receção, nos 30 (trinta) dias subsequentes à respetiva alteração.

Cláusula 17.ª

(Gestor de contrato)

Nos termos do artigo 96.º, conjugado com o artigo 290.º-A, ambos do CCP, será designado um gestor de contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste.

Cláusula 18.ª

(Contagem de prazos)

Os prazos previstos no contrato são contínuos, não se suspendendo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 19.ª
(Foro Competente)

Para a resolução de todas as questões emergentes deste contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 20.ª
(Legislação Aplicável)

Em tudo o que não esteja especialmente previsto nos documentos referidos na Cláusula 11.ª, aplica-se o regime previsto no Código dos Contratos Públicos e restante legislação portuguesa aplicável.

PARTE II – CLÁUSULAS TÉCNICAS

Cláusula 21.ª

(Características do serviço)

Os serviços objeto deste contrato serão prestados por advogados do adjudicatário, e compreenderão todos os aspetos jurídicos relacionados com o funcionamento interno e a atividade do FAI, incluindo designadamente:

- a) Procedimentos de contratação pública, com a assessoria na elaboração das respetivas peças e de toda a demais documentação necessária para os procedimentos em causa, incluindo a adjudicação e celebração dos correspondentes contratos;
- b) Finanças Públicas e Direito Financeiro;
- c) Direito da Energia;
- d) Direito da Concorrência nacional e europeu;
- e) Assessoria em todos os domínios do Direito Administrativo e Regulatório;
- f) Assessoria e patrocínio forense em procedimentos administrativos e contraordenacionais;
- g) Elaboração e revisão de contratos em todos os ramos do Direito;
- h) Prestação de esclarecimentos, elaboração de informações e pareceres e acompanhamento de assuntos pontuais; acompanhamento diário dos referidos assuntos.